ACÓRDÃO - AC00 - 956/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12619/2016
PROTOCOLO	**:** 1710691
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** AUGUSTO CESAR FERREIRA DE CASTRO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – JUNTA COMERCIAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – DIFERENÇA NO VALOR TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO APURADO E O REGISTRADO E NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – EXERCÍCIO DE 2015 – IMPLANTAÇÃO DO NOVO PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO-PCASP – MIGRAÇÃO DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS (SIAFEM) PARA O SISTEMA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS-SPF – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS RETIFICADOS – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, em razão do atendimento à legislação no conjunto e da identificação de falha que não prejudicou a análise e a confiabilidade dos dados apresentados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos, dos atos praticados no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

2. É recomendado ao atual gestor da Junta Comercial que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação regimentalmente exigida e que os registros contábeis sejam lançados de acordo com as regras da Norma Brasileira de Contabilidade NBC - TSP – Estrutura Conceitual e legislação vigente, além das Notas Explicativas devidamente publicadas nos termos da MCASP 9ª Edição.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular, com a ressalva** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da **Junta**

Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS, exercício financeiro de **2015**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual gestor da **Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação regimentalmente exigida e que os registros contábeis sejam lançados de acordo com as regras da Norma Brasileira de Contabilidade NBC - TSP – Estrutura Conceitual e legislação vigente, além das Notas Explicativas devidamente publicadas nos termos da MCASP 9ª Edição.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão da Junta Comercial de Mato Grosso do Sul - JUCEMS**, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A **Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão** expediu a análise (ANA-DFCGG -871/2019, pç.40, fls.829-841), por meio da qual concluiu que a prestação de contas não oferece condições favoráveis para obter aprovação em razão das irregularidades descritas no tópico VIII da referida análise.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria,** o seu representante, por meio do Parecer **PAR – GACS LLRP - 8512/2019** (pç.42, fls.843-850), concluiu pela irregularidade das contas anuais de gestão, em razão da apuração irregular do resultado patrimonial do período e ausência das notas explicativas que pudessem justificar tal impropriedade, além de divergência entre o saldo das conciliações bancárias e extratos encaminhados.

Ato contínuo, para o fim de assegurar a regular observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado ao **Sr. Augusto Cesar Ferreira de Castro** – Presidente da Jucems à época da intimação (INT – G. FEK – 2944/2020, pç. 45, fl.855) prazo para se manifestar nos autos e apresentar esclarecimentos e/ou documentos necessários para elucidar as pendências apontadas pela Equipe Técnica e Auditoria.

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes à peça 49 para o fim de sanar as irregularidades previamente identificadas e que foram consideradas na análise da Equipe Técnica, Pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas e no decorrer das razões deste Voto.

Após intimação do jurisdicionado, a Equipe Técnica por meio da Análise **ANA – DFCGG/CCE – 5570/2020** (pç.51, fls.866-872), entendeu pela manutenção parcial do posicionamento técnico anterior e que as contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, pois não sanadas todas impropriedades apontadas na análise.

A Auditoria, em reanálise, por meio do Parecer **PAR – GACS LLRP - 8048/2020** (pç.53, fls.874-879), concluiu pela manutenção da irregularidade na prestação de contas de gestão, tendo em vista as impropriedades na apuração do patrimônio líquido e ausência das notas explicativas.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-1063/2021 (pç. 54, fls. 880-883), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério

Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – **Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, gestão do Sr. AUGUSTO CÉSAR FERREIRA DE CASTRO**, Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 3, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista ao resultado patrimonial do exercício que foi apurado de forma irregular, ocasionando a escrituração de modo irregular, e a ausência de notas explicativas, infringindo norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 35/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, caput, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA ao gestor Sr. AUGUSTO CÉSAR FERREIRA DE CASTRO**, Presidente, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que atente à obrigatoriedade de elaborar, publicar e encaminhar a esta Corte de Contas, as Notas Explicativas conjuntamente com as DCASP, cumprindo na ÍNTEGRA a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Estado para o exercício de 2015 foram aprovados pela Lei Estadual nº 4.642/2014, a qual autorizou despesa para a Unidade Orçamentária – JUCEMS no valor de R$ 9.360.000,00.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, com isso a despesa autorizada final foi alterada para R$ 9.785.810,00 (Anexo 12 – Balanço Orçamentário,

pç.6, fls. 44-53).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 6, fls.44-53), Balanço Financeiro (BF) (pç.7, fls.57-59), Balanço Patrimonial (BP) (pç.8, fls.60-71), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç.9, fls.72-81) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç.32, fls. 749-761).

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12, PEÇA 6, FLS.44-53)

O Anexo 12 (BO), nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, demonstrou as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas realizadas R$ 10.012.097,35 com as despesas empenhadas R$ 7.324.953,74 decorrentes da execução do orçamento, observo que houve superávit orçamentário na ordem de R$ 2.687.143,61.

BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13, PEÇA 7, FLS.54-59)

O Anexo 13 (BF) demonstrou a receita orçamentária, as transferências financeiras recebidas, os recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo de caixa do exercício anterior, bem como a despesa orçamentária, transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários, restando um saldo para o exercício seguinte na ordem de R$ 3.293.422,39 conforme abaixo demonstrado:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	10.012.097,35
2. Transferências Financeiras Recebidas	2.190.761,52
3. Recebimentos Extraorçamentários	14.147.559,97
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	0,00
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**26.350.418,84**
6. Despesa Orçamentária	7.324.953,74
7. Transferências Financeiras Concedidas	2.067.719,57
8. Pagamentos Extraorçamentários	13.664.323,14

9. Total (6 + 7 + 8)	**23.056.996,45**
10. Saldo para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**3.293.422,39**

BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14, PEÇA 8, FLS. 60-71)

O Anexo 14 (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Anexo 14 (BP) foi composto pelo quadro principal, quadros de ativo e passivo financeiro e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit), que conjugado ao resultado de exercícios anteriores e ajustes de exercício anteriores, consigna o saldo patrimonial abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	5.108.653,74
Resultado do Exercício	7.835.892,76
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Total do Patrimônio Líquido Apurado	**12.944.546,50**
Total do Patrimônio Líquido Registrado	**7.591.259,70**

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15, PEÇA 9, FLS.72-81)

O Anexo 15 (DVP) - Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um valor superavitário de R$ 7.835.892,76.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (ANEXO 18, PEÇA 32, FLS.749-761)

O Anexo 18 (DFC) - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências

recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

Consoante informações descritas no DFC a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa do exercício corresponde ao saldo de R$ 3.239.142,28 apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial e Final, todavia, não corresponde com a soma dos fluxos de caixa das Atividades Operacionais, de Investimento e Financiamento, conforme abaixo demonstrado.

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	3.370.038,39
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	(76.616,00)
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	0,00
4. SOMA (1+2+3)	**3.293.422,39**
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	0,00
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	3.239.142,28
6. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**3.239.142,28**

Com relação aos apontamentos da Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, acerca da diferença no valor total do Patrimônio Líquido apurado e o registrado e no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, concordo com referidas impropriedades, no entanto, entendo que deve ser levado em consideração o fato de que o exercício de 2015 foi o ano em que o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul implantou o novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público-PCASP, e ainda efetivou a migração do Sistema de Administração Financeira dos Estados e Municípios (SIAFEM) para o Sistema de Planejamento e Finanças-SPF, ocasionado assim algumas inconsistências e impropriedades nos demonstrativos contábeis.

Observo, ainda, que embora o gestor tenha sido intimado, ele não encaminhou os demonstrativos contábeis retificados e tampouco evidenciou em notas explicativas as divergências. Mas, isso não deve ser motivo de reprovação das contas prestadas, que, a meu ver, podem ser aprovadas com ressalva.

No que se refere à ausência das Notas Explicativas, apesar de tal falha não ter ocasionado prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, necessário se faz uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, uma vez que seu encaminhamento e publicação junto aos demais demonstrativos contábeis é exigência da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Anexo II, item 1.2.1, subitem 40).

DISPOSITIVO

Diante do exposto **VOTO** nos sentidos de:

I – **declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto**, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da **Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS**, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor da **Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação regimentalmente exigida e que os registros contábeis sejam lançados de acordo com as regras da Norma Brasileira de Contabilidade NBC - TSP – Estrutura Conceitual e legislação vigente, além das Notas Explicativas devidamente publicadas nos termos da MCASP 9ª Edição.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB